

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/14763

Reg. Col. nº 9997/2015

Acusados: Loudon Blomquist Auditores Independentes
Edio Paulo Brevilieri

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Diretor Relator. Este julgamento marca uma mudança importante na atuação sancionadora da CVM em relação à repressão de graves infrações técnicas cometidas por parte de auditores independentes, haja vista que, até então, em casos semelhantes ao presente, este Colegiado vinha condenando o sócio responsável técnico ao pagamento de penalidade pecuniária. No entanto, de maneira acertada, o Diretor Relator votou neste caso pela aplicação da suspensão do registro do acusado pelo período de dois anos.

2. A meu ver, a mudança pronunciada neste julgamento é necessária e salutar, pois o que se verifica no presente caso é o cometimento por parte do responsável técnico de (i) numerosas infrações às normas técnicas, (ii) de baixa complexidade, (iii) envolvendo diferentes etapas do trabalho de auditoria. Tudo isso demonstra o despreparo do acusado, que não reúne condições mínimas para desempenhar uma tarefa de tamanha importância para o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários.

3. Quando realiza uma auditoria inepta, o auditor não prejudica apenas a entidade que contratou os seus serviços, mas também os usuários externos das demonstrações financeiras, como credores e investidores. Nesse caso, com efeito, o

auditor transmite ao público uma confiança falsa e altamente perigosa de que as demonstrações foram preparadas em conformidade com a legislação vigente. Tal conduta, em definitivo, mostra-se nociva ao desenvolvimento do mercado, uma vez que abala um dos pilares do seu funcionamento regular, que é a confiabilidade das demonstrações financeiras.

4. Dessa maneira, em casos como o presente em que se constata, a partir da pluralidade, dispersão e baixa complexidade das normas infringidas, a inaptidão do responsável técnico para o desempenho da sua função, faz-se necessário suspender o seu registro por determinado período (ou a inabilitação temporária sob a égide da Lei 13.506, de 2017). Afinal, se ele se mostrou incapaz de observar as regras técnicas que regem a sua atividade profissional, a manutenção do seu registro exporia o mercado ao risco de ocorrência de novas auditorias ineptas. Vale dizer, portanto, que, nessas circunstâncias, a suspensão do registro cumpre, precisamente, a finalidade que se espera da imposição da penalidade administrativa, qual seja, a prevenção de futuros ilícitos.

5. Há de se mencionar, ademais, que o afastamento temporário oferece ao auditor a oportunidade de refletir sobre a sua conduta e de se requalificar profissionalmente antes que procure retomar a sua função de responsável técnico.

6. Por fim, gostaria de sublinhar que a mudança que ora se introduz na atuação sancionadora da CVM em relação aos responsáveis por trabalhos de auditoria ineptos é plenamente compatível com o regime administrativo sancionador estabelecido na Lei nº 6.385, de 1976. Nesse tocante, convém lembrar que aludida Lei não definiu para cada infração a penalidade correspondente, tendo, em vez disso, previsto em abstrato as penalidades cabíveis. Tal opção legislativa permite não apenas que a CVM aplique (justificadamente) a punição mais apropriada à luz das circunstâncias do caso concreto como também dota a autarquia da autonomia necessária para que acompanhe a evolução do mercado e, dessa forma, reajuste a sua prática sancionadora sempre que, em razão da experiência acumulada, verificar que as penalidades até então aplicadas não são as mais efetivas.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017.

Pablo Renteria

Diretor